



Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo



-: LEI Nº 1.132/79, DE 29 DE AGOSTO DE 1 979 :-

O PREFEITO MUNICIPAL DE JALES:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) - Ficam acrescentados as seguintes alterações -
na Lei Municipal n. 718/70, de 22 de dezembro de 1 970 (Estatuto dos Funcio-
nários Públicos do Município de Jales):

a - Altera o artigo 166, dando-lhe nova redação e acres-
centa o Parágrafo Único:

"Art. 166) - O funcionário terá direito, após cada perío-
do de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo-
de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou
remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

" § Único) - Os adicionais por quinquênios, serão calcu-
lados mediante aplicação dos índices que serão regulamentados por Decreto -
do Poder Executivo."

b - Altera o artigo 167, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 167) - A apuração do quinquênio será feita em dias
e o total convertido em anos, considerando estes sempre como de 365 (trezen-
tos e sessenta e cinco)."

c - Acrescenta no Capítulo IX do Título III, os artigos-
168 e 169, com a seguinte redação:

"Art. 168) - O funcionário que completar 20 (vinte) anos
de efetivo exercício perceberá mais a sétima-parte do vencimento ou remune-
ração, a estes incorporada para todos os efeitos."

"Arti 169) - Para efeito dos adicionais a que se refere-
este Capítulo, será computado o tempo de serviço na forma estabelecida no -
artigo 110 e seus parágrafos."

d - Altera o artigo 223 e 224, acrescentando a este últi-
mo o parágrafo Único, do Capítulo V, Título IV:

"Art. 223) - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente;

II - à pedido;

III - por invalidez.



Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo



"Art. 223) - O funcionário estável ou em disponibilidade, será aposentado compulsoriamente:

I - Quando atingir a idade de setenta anos, com vencimentos integrais;

II - Com vencimentos integrais, desde que conte no mínimo trinta e cinco anos, se for homem, e trinta anos, se for mulher, e proporcionais, se tiver menos tempo;

III - Por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço, com vencimentos integrais.

"§ Único) - Os limites de idade e de tempo de serviço para aposentadoria poderão ser reduzidos, nos termos do artigo 103 da Constituição da República, nos casos previstos na Lei Complementar Federal."

e - Altera o parágrafo único do artigo 307 do Título VI, Capítulo Único, passando a ser o Parágrafo 1º e acrescentando o parágrafo 2º:

Art. 307)

§ 1º)

"§ 2º) - Aos membros da família do funcionário público, por sua morte, será concedida a Pensão-Familiar, nos moldes da Legislação Federal ou Estadual concernentes, e que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal".

Art. 2º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes da Lei Orçamentária do Município.

Art. 3º) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

= Prefeitura Municipal de Jales, 29 de agosto de 1979.


(Pedro Laert Pupim)

(Prefeito Municipal)

Reg. e Publ. na data supra:


(João Tellis)

(Diretor Administrativo)